

Ofício nº 763 /2018.

Goiânia, 21 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 687 - P, de 03 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 448**, de 29 de novembro do mesmo ano, o qual **altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1204/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003307, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1204/2018 SEI-GAB

(...)

2 – O autógrafo de lei em comento exclui da incidência da Lei nº 18.673/14 o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado (a) “nos Municípios interligados ente si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares”, b) e “nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte”.

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3 – A proposta legislativa, notadamente os acréscimos dos incisos II e III ao art. 2º da Lei nº 18.673/14, implica em reconhecer a existência de “aglomerados urbanos” entre os Municípios limítrofes, de maneira a permitir a organização, o planejamento e a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

4 – Lado outro, o serviço de transporte coletivo de passageiros nos deslocamentos entre o Município de Aparecida de Goiânia e municípios adjacentes está regulado pela Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que criou a Região Metropolitana de Goiânia.

5 - Pelo art. 90, *caput*, da Constituição Estadual, a criação de Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas, “(...) constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”, depende de lei complementar.

6 – Concluimos, pois, que o autógrafo de lei em comento padece de vício formal de inconstitucionalidade, em razão de ter sido forjado pelo procedimento legislativo próprio à edição de lei ordinária, não se compatibilizando com a norma do art. 90, *caput*, da Constituição Estadual, que exige que a matéria nele tratada seja veiculada por intermédio de lei complementar.

(...)”

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, à vista de vício formal de inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 448, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado:


I - em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual;

II - nos Municípios interligados, entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares;

III - nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

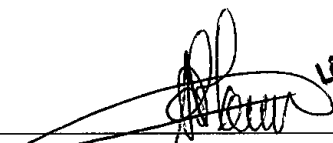


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 448, de 29/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/12/18, via ofício n° 687/P e, 21/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 763/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/12/2018


Seção de Protocolo e Arquivo

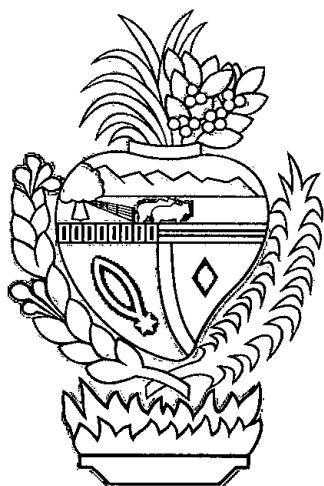
Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30 / 07 / 2019

Carlo Leites

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2018005766

Autuação: 21/12/2018

Nº Ofício: 763-Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

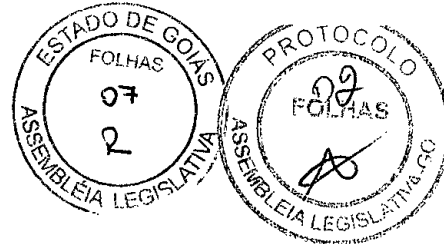
Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTOGRAFO DE LEI Nº 448, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 2018.



DEP. TALLEY BARRETO





Ofício nº 763 /2018.

Goiânia, 21 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 687 - P, de 03 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 448**, de 29 de novembro do mesmo ano, o qual altera a **Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1204/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003307, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1204/2018 SEI-GAB

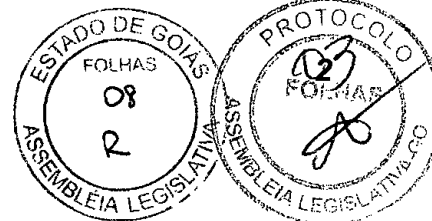
(...)

2 – O autógrafo de lei em comento exclui da incidência da Lei nº 18.673/14 o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado (a) “nos Municípios interligados ente si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares”, b) e “nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte”.

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3 – A proposta legislativa, notadamente os acréscimos dos incisos II e III ao art. 2º da Lei nº 18.673/14, implica em reconhecer a existência de “aglomerados urbanos” entre os Municípios limítrofes, de maneira a permitir a organização, o planejamento e a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

4 – Lado outro, o serviço de transporte coletivo de passageiros nos deslocamentos entre o Município de Aparecida de Goiânia e municípios adjacentes está regulado pela Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que criou a Região Metropolitana de Goiânia.

5 - Pelo art. 90, *caput*, da Constituição Estadual, a criação de Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas, “(...) constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”, depende de lei complementar.

6 – Concluimos, pois, que o autógrafo de lei em comento padece de vício formal de inconstitucionalidade, em razão de ter sido forjado pelo procedimento legislativo próprio à edição de lei ordinária, não se compatibilizando com a norma do art. 90, *caput*, da Constituição Estadual, que exige que a matéria nele tratada seja veiculada por intermédio de lei complementar.

(...)”

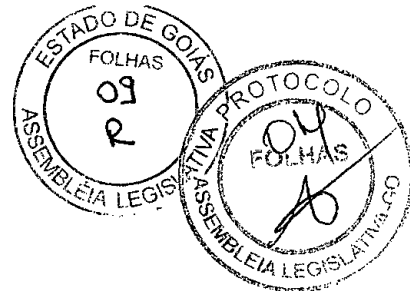
Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, votei integralmente o presente autógrafo de lei, à vista de vício formal de inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 448, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado:

I - em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual;

II - nos Municípios interligados, entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares;

III - nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 448, de 29/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/12/18, via ofício nº 687/P e, 21/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 763/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/12/2018



Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 02 / 2019
Cesko Leite
1º Secretário